



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10680.006332/2005-62
Recurso nº 152.369 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2005
Acórdão nº 107-09318
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente POSTO DO PAI LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

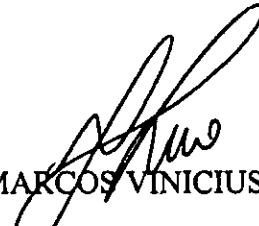
Exercício: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE
OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS.
CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.
IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DIRETA
DA REGRA DO ART. 18, DA LEI Nº. 10.833/2003

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
POSTO DO PAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recuso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

D

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira. Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

b

Relatório

A Recorrente foi autuada por utilização irregular de créditos para fins de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, fato que redundou na aplicação de multa isolada calculada à razão de 150% dos valores descritos nas Declarações de Compensação apresentadas.

Narra a autoridade lançadora (fl. 12) que o contribuinte apresentou Declarações de Compensação tendo por objeto a utilização de créditos encartados em “Obrigações ao Portador” das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás (Proc. nº. 10680.009681/2003-74), sem que acompanhasse o pleito de compensação ordem judicial que garantisse a referida compensação.

Após, através do Processo nº. 10680.003130/2004-88, pleiteou a Recorrente compensação de tributos federais com créditos declarados judicialmente na Ação Ordinária de Cobrança de Apólices da Eletrobrás S/A. Intimado a apresentar documentação que comprovasse o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na aludida Ação, ficou inerte.

As compensações pleiteadas foram indeferidas liminarmente pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, efetuando-se o lançamento de ofício para aplicação de multa isolada com esteio na regra do art. 18, § 2º, da Lei nº. 10.833/2003.

Impugnação às fls. 67-68, arguindo o contribuinte não ter efetuado compensações, tendo simplesmente as requerido, submetendo-as à homologação da Receita Federal.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), nestes termos:

“PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – CRÉDITOS DE TERCEIROS – CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A regra vigente no caso de compensação considerada não declarada nas hipóteses da lei é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente em Parte.”

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

"40. Note-se que as hipóteses previstas no inciso II, do § 1º, do art. 31, da IN/SRF nº. 460/2004, e no inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº. 9.430, de 1996, acima mencionadas são, justamente, os casos de compensação indevida, ou compensação não-declarada como passou a ser chamada, como tais a compensação efetuada: (a) com créditos de terceiros; (b) com o 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 491, de 5 de março de 1969; (c) com créditos ligados a título público; (d) com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; e (e) com créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF.

41. Diante disso, fica evidente que a presunção de fraude não mais existe. Logo, o Fisco, para aplicar a multa de ofício qualificada de 150% precisa demonstrar que o contribuinte, ao realizar a compensação indevida, ainda que nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, agiu de modo intencional e fraudulento. O que não aconteceu no caso concreto, pois a Fiscalização adotou a presunção legal de fraude, segundo as orientações do ADI SRF nº. 17, de 2002.

42. Portanto, no julgamento dessa lide, em vista do que prescreve a MP nº. 252, de 2005, bem como a IN/SRF nº. 534, de 2005, o percentual da multa de ofício aplicado em 150% deve ser reduzido para 75%, indicado no inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996. O que se faz em obediência ao princípio da retroatividade benigna, prevista na alínea 'c' do inciso II do artigo 106 do CTN ..."

Recurso voluntário à fl. 93, pugnano pelo cancelamento da penalidade.

É o relatório.

✱

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais à admissibilidade.

Processo remetido à apreciação deste Conselho por força de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 93).

O recurso pleiteia, de forma singela, o cancelamento da penalidade, sem expender as razões que justificam sua pretensão.

Analisando a questão, por força do efeito devolutivo inerente ao recurso voluntário, verifico a correção do procedimento adotado pela autoridade lançadora ao aplicar, com esteio na regra do art. 18, da Lei nº. 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Conforme se verifica no texto legal acima citado a multa isolada se aplica, entre outras hipóteses, na condição do contribuinte efetuar compensação se valendo de créditos de natureza não tributária.

Tendo o contribuinte se valido de “obrigações ao portador” da Eletrobrás para pleitear a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, indiscutível o lançamento da multa isolada.

Discordo da minoração da penalidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, posto que, a despeito de expurgada da legislação pertinente a presunção de fraude, o procedimento adotado pela Recorrente se subsume às hipóteses em que deve ser aplicada a penalidade agravada, posto que em seus PERDCOMP informa que os créditos compensáveis (obrigações ao portador da ELETROBRÁS) eram decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fato não comprovado e depois auferido com não verdadeiro.

No entanto, em que pese entender desacertada a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, entendo impossível a

restauração da penalidade agravada, por força da impossibilidade de reforma da decisão em prejuízo do recorrente (proibição da *reformatio in pejus*).

Com estas razões, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 2008


HUGO CORREIA SOTERO